

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000960-40.2015.815.0000 - Campina

Grande

RELATOR : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra

Cavalcanti

AGRAVANTE: Francisco de Freitas Chaves

ADVOGADO : Plinio Nunes Souza
AGRAVADO : Marta Suamy Reinaldo

ADVOGADO: Yochabell Sahasrara Cordeiro Pessoa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS - MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM 1º GRAU - PRESENÇA DOS REQUISTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante da presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada há de se conceder o provimento judicial em prol de mulher carecedora de alimentos face a comprovação, a priori, da união estável.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. **GUARDA** DE **FILHO** MENOR. ALIMENTOS. RECONVENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. Se o marido supre o filho menor de todas as necessidades fornecendo ainda alimentos na base de um salário mínimo mensal, para fixação de pensão à mulher necessário se torna a comprovação da necessidade, mormente para deferimento da tutela de vanguarda a presença dos requisitos e pressupostos do art. 273 do CPC (TJMG -Agravo de Instrumento 1.0647.08.088955-1/001, Relator(a): Des (a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARACÍVEL, julgamento em 01/09/2009, publicação da súmula em 02/10/2009).
- Em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal adentrar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do

mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um "prejulgamento", induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância. O âmbito da análise recursal restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Francisco de Freitas Chaves** contra decisão (fls. 16) subscrita pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável c/c dissolução, partilha e alimentos ajuizada por **Marta Suamy Reinaldo** contra o agravante (Proc. nº 0019219-84.2014.815.0011), deferiu o pedido de alimentos provisórios à agravada, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, a ser pago mensalmente a partir da citação.

O agravante em suas razões recursais alegou a própria incapacidade financeira, assim como, a ausência de necessidade de alimentos por parte da agravada, frente às condições econômicas que a mesma aparenta ter.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar efeito suspensivo à decisão agravada, com o objetivo de reformá-la, total ou parcialmente, avaliando a questão dos alimentos, através do binômio necessidade e possibilidade das partes interessadas.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão, às fls. 148/150.

Intimada, a agravada não se manifestou, conforme certidão de fls. 155.

Ausentes informações do juízo a quo, fls155.

Às fls. 157/158, o Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

VOTO

O recurso deve ser desprovido, devendo, portanto, ser mantida a decisão singular hostilizada que deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela agravada/autora.

Sendo a concessão da tutela antecipatória de caráter excepcional, entendo que o seu deferimento exige prova indubitável, o que é o caso dos autos, através dessa análise perfunctória.

No que diz respeito à reversibilidade da medida, a lição do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior é a seguinte:

"Com a aplicação desse instituto adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso afinal seja ele, e não autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide"

O cerne do presente recurso versa sobre o deferimento do pedido de tutela antecipada referente aos alimentos provisórios, arbitrados em 01 (um) salário mínimo pelo julgador primevo em favor da agravada face a união estável havida entre ela e o agravante, por entender presentes os requisitos autorizadores de seu deferimento.

Com efeito, a disciplina trazida pelo art. 273 do CPC define como pressupostos essenciais à concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a prova inequívoca.

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder a medida antecipatória requestada quando vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados.

Necessário se faz ressaltar que em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal adentrar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um "prejulgamento", induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância. O âmbito da análise recursal restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC.

Nesse sentido, segue entendimento dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. GUARDA DE FILHO MENOR. ALIMENTOS. RECONVENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. Se o marido supre o filho menor de todas as necessidades fornecendo ainda alimentos na base de um salário mínimo mensal, para

fixação de pensão para mulher necessário se torna a comprovação da necessidade, mormente para o deferimento da tutela de vanguarda a presença dos requisitos e pressupostos do art. 273 do CPC. Se a pretensão da agravante é a fixação de alimentos provisionais em valor elevado, ou seja, doze salários mínimos, necessária se torna a comprovação do "fumus boini iuris et periculum in mora", caso contrário o indeferimento é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0647.08.088955-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2009, publicação da súmula em 02/10/2009)

O recurso deve ser desprovido, para que seja mantida a decisão hostilizada que deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela agravado/autor, haja vista, neste momento, inexistir contra prova a fazer verossímel as alegações do presente agravo de instrumento.

Importa destacar que, em um juízo de cognição sumária e, portanto, não exauriente, único cabível neste momento processual, não se verificam nos autos fatos que demonstrem a impossibilidade do agravante de pagar o valor estipulado na decisão interlocutória, matéria que deverá ser analisada com acuidade quando do julgamento final da lide.

Por outro lado, vê-se que os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência almejada pela parte agravada restaram configurados, haja vista, a demonstração através dos documentos acostados de relacionamento amoroso, inclusive, com a existência de filhos entre as partes.

Ressalto, outrossim, que nenhum prejuízo irreparável ou de difícil reparação sofrerá o agravante com a manutenção desta medida antecipatória, pois, caso indeferido o pedido no julgamento final, consequência lógica será a cassação da decisão que estipulou o valor arbitrado.

Desta feita, vislumbro no caso em apreço a relevância e juridicidade da fundamentação trazida à balia pela agravada, no momento que ingressou com a ação.

Assim, não se vislumbra qualquer lesão irremediável decorrente do deferimento da tutela antecipada, ao ponto de necessitar de imediato reparo. Ao revés, o prejuízo para a ora agravada, se suspensos os efeitos da decisão "a quo", é gravoso, posto que deixaria de receber os alimentos que até o presente momento monstram-se necessário a sua sobrevivência.

Destarte, estando satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão agravada.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª.Srª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmº. Des. José Ricardo Porto), e o Exmº. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA**

G2